



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

RESOLUÇÃO Nº XX/XXXX/CS-IFB

MINUTA

Aprova o **Regulamento do Programa de Aprendizagem Profissional** (Programa Jovem Aprendiz) do Instituto Federal de Brasília - IFB.

O presidente do Conselho Superior do INSTITUTO FEDERAL DE BRASÍLIA, nomeado pela Portaria nº 649, de 23 de maio de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 24 de maio de 2011, em observância ao disposto no §1º do artigo 10 da Lei 11.892, de 29 de dezembro de 2008, e em conformidade com o disposto nos incisos I e IV, art. 9º, do Estatuto do IFB, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Programa de Aprendizagem Profissional (Programa Jovem Aprendiz) do Instituto Federal de Brasília - IFB, anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Brasília – DF, xx de xxxx de xxxx.

WILSON CONCIANI
Presidente do Conselho Superior do IFB



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº XX/XXXX/CS-IFB

MINUTA

Regulamenta o **Programa de Aprendizagem Profissional** (Programa Jovem Aprendiz) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília - IFB

TÍTULO I
Capítulo Único
Das Disposições Preliminares

Art. 1º A aprendizagem profissional, prevista na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943), e na Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 destina-se à formação técnico-profissional metódica de adolescentes e jovens, na condição de aprendizes, desenvolvida por meio de atividades teóricas e práticas organizadas em tarefas de complexidade progressiva, implementadas por meio de um contrato de aprendizagem, com base em um programa de aprendizagem organizado por e sob responsabilidade da entidade formadora.

Art. 2º O Programa Jovem Aprendiz do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília tem por objetivo proporcionar a estudantes adolescentes e jovens, regularmente matriculados nesta instituição, a oportunidade de serem contratados como aprendizes, por meio do desenvolvimento de programas de aprendizagem profissional por e sob orientação do IFB, com vistas ao desenvolvimento profissional e à formação cidadã dos estudantes.

Art. 3º Para efeitos deste regulamento, será considerado Aprendiz o(a) adolescente ou jovem, com idade entre 14 anos completos e 24 anos incompletos, regularmente matriculado e frequente em um dos cursos de formação inicial e continuada ou de formação técnica de nível médio ofertados pelo IFB, na modalidade presencial ou educação a distância, e inscrito em um programa de aprendizagem.

Parágrafo único. A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

Art. 4º Para efeitos deste regulamento, serão consideradas Empresas Parceiras os estabelecimentos de qualquer natureza que tenham celebrado, junto ao IFB, acordo de cooperação técnica para contratação de aprendizes.

Art. 5º Entende-se por Contrato de Aprendizagem o acordo de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico; e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação (Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000).

Art. 6º Entende-se por Programa de Aprendizagem o programa técnico-profissional elaborado por entidade formadora, no caso o IFB, com a previsão de execução de atividades teóricas e práticas, sob sua supervisão e orientação pedagógica, e de práticas profissionais coordenadas pela empresa contratante (Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000).

Art. 7º A formação técnico-profissional metódica ofertada aos adolescentes aprendizes deverá obedecer aos seguintes princípios previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990):

- I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;
- II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente; e
- III - horário especial para o exercício das atividades.

TÍTULO II

Capítulo I

Do Programa e da Aprendizagem Profissional

Art. 8º A aprendizagem profissional poderá ocorrer em nível de formação inicial e continuada, utilizando-se uma das ocupações previstas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), ou um arco ocupacional; e em nível técnico médio, por meio de cursos técnicos de nível médio presenciais ou a distância.

§ 1º Para a aprendizagem profissional em nível de formação inicial e continuada, o curso a ser ofertado deve representar o início de um itinerário formativo, ter como referência um curso técnico correspondente, previsto no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, e apresentar carga horária mínima compatível com a exigida para a aprendizagem profissional.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

§ 2º Para a aprendizagem profissional em nível técnico médio, o *campus* proponente poderá utilizar, no programa de aprendizagem, disciplinas ou módulo(s) do curso técnico de nível médio que oferta, na modalidade subsequente ou concomitante, quando compatíveis com uma ou várias das ocupações previstas na CBO, ou prever a aprendizagem em todo o curso técnico.

§ 3º Para a aprendizagem profissional em nível técnico médio integrado, o *campus* proponente poderá utilizar, no programa de aprendizagem, disciplinas da formação técnica e propedêutica, quando compatíveis com uma ou várias das ocupações previstas na CBO.

§ 4º Independente da modalidade de ensino, a aprendizagem profissional não poderá exceder o prazo limite de 2 anos para o término dos contratos de aprendizagem.

Art. 9º Os programas de aprendizagem devem ter a mesma vigência do contrato de trabalho do aprendiz.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o contrato de trabalho poderá ser celebrado após o início do curso técnico de nível médio, ou terminar antes, desde que o início e o término previstos no contrato e no programa de aprendizagem coincidam com o início e término de um dos módulos do respectivo curso (Portaria Normativa MTE nº 723, de 23 de abril de 2012).

Art. 10. Os programas de aprendizagem devem ser elaborados em conformidade com o Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem e conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - nome do eixo tecnológico;

II - tipo de curso que será ministrado;

III - nome do curso de aprendizagem profissional;

IV - nome do curso técnico de nível médio correspondente, número e data da resolução que o autoriza;

V - nome da(s) ocupação(ões), conforme CBO (título e código);

VI - carga-horária total do curso teórico e da prática profissional na empresa;

VII - perfil do público-alvo: escolaridade mínima, idade mínima e máxima;





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

VIII - número de aprendizes por turma;

IX - justificativa para a oferta da aprendizagem profissional;

X - objetivos do programa de aprendizagem, especificando o propósito das ações a serem realizadas e sua relevância para o público participante, a sociedade e o mundo do trabalho;

XI - organização curricular em módulos ou etapas, contendo:

a) nome do módulo ou etapa;

b) sinalização do caráter propedêutico ou profissionalizante do módulo ou etapa;

c) objetivos;

d) CBO: (título e código);

e) carga-horária teórica e carga horária de prática profissional previstas para o módulo ou etapa;

f) nome das disciplinas, nº de hora-aula/hora-relógio e conteúdos previstos, incluindo os conteúdos obrigatórios de formação humana e científica devidamente contextualizados, conforme a Portaria Normativa MTE nº 723, de 23 de abril de 2012); e

g) descrição das atividades práticas a serem desenvolvidas no ambiente da empresa, em conformidade com o plano do curso técnico correspondente e com a tabela de atividades da CBO ou do Arco Ocupacional escolhido e em observância às atividades descritas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP) proibidas a menores de 18 anos de idade, salvo nas hipóteses previstas no Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.

XII - mecanismos de acompanhamento, avaliação e certificação do aprendiz;

XIII - recursos humanos:

a) docentes: informar quantidade, cargo e qualificação/formação;

b) técnicos-administrativos: informar quantidade, cargo e qualificação/formação;

XIV - infraestrutura: informar equipamentos e instalações para suporte ao curso;





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

XV - descrição de como se dará a alternância e a complexidade progressiva das atividades teóricas e práticas;

XVI - previsão de aproveitamento de horas de atividades práticas realizadas pelos aprendizes na empresa, para efeitos de contagem da carga-horária de estágio obrigatório, se for o caso, desde que tal previsão também esteja especificada no plano do curso técnico correspondente;

XVII - previsão da jornada de trabalho diária e semanal do aprendiz compatíveis com a idade e escolaridade do público-alvo a ser atendido;

XVIII - previsão do período de férias escolares.

Art. 11. Os programas de aprendizagem profissional elaborados pelos *campi* devem seguir o fluxo indicado abaixo:

I - elaboração do programa de aprendizagem por comissão instituída pelo Diretor-Geral do *campus* ou por professores proponentes;

II - emissão de parecer da Coordenação de Curso;

III - na inexistência de Coordenação de Curso, o parecer caberá ao Coordenador Geral de Ensino;

IV - emissão de parecer da Direção de Ensino, Pesquisa e Extensão do *campus*;

V - aprovação do programa de aprendizagem pela Pró-Reitoria de Ensino; e

VI - inscrição do programa de aprendizagem, pelo *campus*, no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional (CNAP) para validação pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Art. 12. A inscrição do programa de aprendizagem no CNAP, das turmas e dos aprendizes nelas matriculados deve ser efetuada pela Coordenação de Curso do *campus* ofertante por meio de formulário disponível na página eletrônica do Ministério do Trabalho e Emprego.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

Capítulo II Da Contratação dos Aprendizizes

Art. 13. Para fins deste regulamento e em conformidade com o Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005 e demais dispositivos legais pertinentes à aprendizagem, será contratado de forma direta pela Empresa Parceira, na condição de aprendiz, o estudante do IFB que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – estar matriculado e frequentando curso técnico de nível médio ofertado pelo IFB, vinculado a um programa de aprendizagem; ou

II - estar matriculado e frequentando curso de formação inicial e continuada ofertado pelo IFB, com carga horária mínima compatível com a exigida para a aprendizagem profissional e vinculado a um programa de aprendizagem;

III - ter idade entre 14 completos e 24 anos incompletos, por ocasião do seu ingresso no Programa;
e

IV - ser aprovado no processo seletivo promovido pela Empresa Parceira.

§ 1º A idade máxima prevista neste artigo não se aplica aos estudantes com deficiência.

§ 2º prioridade deverá ser dada aos estudantes adolescentes com idade entre 14 e 18 anos, salvo nos casos previstos no art. 11 do Decreto n.º 5.598, de 1º de dezembro de 2005, nos quais deverão ser admitidos estudantes com idade entre 18 e 24 anos.

Art. 14. A contratação de estudante do IFB, na condição de aprendiz, tornar-se-á efetiva após a assinatura do contrato de aprendizagem entre a Empresa Parceira, o estudante e o IFB, e da devida anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e no livro de registro/ ficha ou sistema eletrônico de registro de empregado, pela empresa empregadora.

Art. 15. A duração do contrato de aprendizagem será de, no máximo, dois anos, em conformidade com o cronograma previsto no programa de aprendizagem profissional a ser executado pelos partícipes.

Art. 16. O Contrato de Aprendizagem deve conter, necessariamente:

I - qualificação da empresa contratante;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

II - qualificação do aprendiz;

III - identificação da entidade que ministrará o curso;

IV - designação da função e curso no qual o aprendiz estiver matriculado;

V - salário ou remuneração mensal (ou salário-hora);

VI - jornada diária e semanal do aprendiz, com indicações dos dias e das horas a serem destinadas às atividades teóricas e práticas no IFB e às práticas profissionais na empresa;

VII - termo inicial e final do contrato de aprendizagem, que deve coincidir com o início e término do curso de aprendizagem, previsto no respectivo programa;

VIII - responsabilidades gerais do empregador e do aprendiz;

IX - assinatura do aprendiz ou de seu responsável legal, nos casos em que for menor de idade, do responsável legal da empresa e do diretor-geral do *campus* ofertante.

X – previsão de fornecimento, pela empresa, de vale-transporte para o deslocamento do aprendiz de sua residência à empresa e vice-versa e de sua residência à instituição formadora e vice-versa (Decreto n.º 5.598, de 1º de dezembro de 2005); e

XI - outros direitos trabalhistas e previdenciários que forem devidos ao aprendiz, conforme legislação pertinente à aprendizagem profissional.

Capítulo III

Da Rescisão do Contrato de Aprendizagem

Art. 17. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 anos de idade, observadas as exceções, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;

II - falta disciplinar grave;

III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou

IV - a pedido do aprendiz.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

Parágrafo único. O desempenho insuficiente ou a inadaptação do aprendiz referentes às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado em laudo de avaliação a ser elaborado pelo *campus* ofertante da aprendizagem profissional.

Art. 18. O afastamento do aprendiz para prestação de serviço militar obrigatório não constitui causa para rescisão do contrato, podendo as partes acordar se o respectivo tempo de afastamento será computado na contagem do prazo restante para o término do contrato do aprendiz (art. 472, caput e § 2º, da CLT), cabendo à empresa recolher o FGTS durante o período de afastamento (art. 15, § 5º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990).

§ 1º Durante o afastamento, o aprendiz não poderá frequentar a formação teórica no IFB, visto que essa formação também faz parte do contrato de aprendizagem, sendo as horas teóricas consideradas efetivamente trabalhadas.

§ 2º Transcorrido o período de afastamento sem atingir o termo final do contrato e não sendo possível ao aprendiz concluir a formação prevista no programa de aprendizagem, o contrato deverá ser rescindido sem justa causa pela empresa e poderá ser concedido ao aprendiz um certificado de participação ou, se for o caso, um certificado de conclusão do módulo cursado com aprovação.

§ 3º Caso o término do contrato ocorra durante o período de afastamento do aprendiz e não tenha sido feita a opção do art. 472, § 2º, da CLT, o contrato de aprendizagem deverá ser rescindido na data predeterminada para seu término.

Art. 19. O afastamento do aprendiz por motivo de licença-maternidade, acidente de trabalho ou auxílio-doença também não constituem causa para rescisão do contrato, produzindo os mesmos efeitos que nos contratos de prazo determinado, previstos na CLT, aplicando-se os mesmos dispositivos dos parágrafos do artigo 18.

Capítulo IV

Da Jornada de Trabalho do Aprendiz

Art. 20. A jornada de trabalho do aprendiz compreende as horas destinadas à sua formação técnica no IFB e às práticas profissionais executadas na empresa.

§ 1º A jornada de trabalho legalmente permitida é de:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

I - até 6 horas diárias para os aprendizes que ainda não concluíram o ensino fundamental, computadas as horas destinadas à formação técnica no IFB e às práticas profissionais na empresa, cuja proporção deverá estar prevista no contrato de aprendizagem (art. 432, caput, da CLT);

II - até 8 horas diárias para os aprendizes que concluíram o ensino fundamental, computadas as horas destinadas à formação técnica no IFB e às práticas profissionais na empresa, cuja proporção deverá estar prevista no contrato de aprendizagem (art. 432, caput, da CLT).

§ 2º Dentro da jornada de trabalho diária do aprendiz poderão ser desenvolvidas atividades teóricas e práticas ou apenas uma delas, obedecidos os limites estabelecidos no parágrafo anterior (art. 12 da IN - SIT nº 97 de 30 de julho de 2012).

§ 3º Nos casos em que a jornada de trabalho diária for de 8 horas não poderão ser desenvolvidas somente atividades práticas na empresa (art. 12 da IN - SIT nº 97 de 30 de julho de 2012).

§ 4º Ao aprendiz são vedadas, em qualquer caso, a prorrogação e a compensação da jornada de trabalho e não se aplicam as hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 413 da CLT (art. 12 da IN - SIT nº 97 de 30 de julho de 2012).

§ 5º O estabelecimento do horário do aprendiz deverá ser feito pela Empresa Parceira em conjunto com o IFB, respeitada a carga horária estabelecida no programa de aprendizagem.

Art. 21. Ao aprendiz menor de 18 anos é vedado trabalho noturno realizado entre 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte (art. 404 da CLT), quando se tratar de trabalho urbano. E o trabalho noturno realizado entre as 21 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte, na lavoura, e entre as 20 horas de um dia e as 4 horas do dia seguinte, na atividade pecuária, quando se tratar de trabalho rural (art. 7º da Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973).

Art. 22. Quando o aprendiz for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada local serão somadas para efeitos da carga horária de trabalho diária que a legislação permite.

Capítulo V

Das Férias dos Aprendizes

Art. 23. Para a definição do período de férias do aprendiz pela Empresa Parceira deverá ser observado o seguinte:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

I - as férias do aprendiz com idade inferior a 18 anos devem coincidir, obrigatoriamente, com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado o parcelamento, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 136 e § 2º do art. 134 da CLT (IN - SIT nº 97 de 30 de julho de 2012);

II - as férias do aprendiz com idade igual ou superior a 18 anos devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, em conformidade com o art. 25 do Decreto nº 5.598, de 2005 (IN - SIT nº 97 de 30 de julho de 2012).

Capítulo VI
Das Partes Integrantes

Art. 24. São partes integrantes do Programa Jovem Aprendiz do IFB:

I - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília - IFB;

II - Empresa Parceira; e

III - Aprendiz.

Capítulo VII
Das Obrigações dos Partícipes

Art. 25. Compete ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília - IFB:

I - indicar um representante do *campus* ofertante, para fins de acompanhamento do desenvolvimento das atividades teóricas e das práticas concernentes ao programa de aprendizagem;

II - fornecer à empresa o programa de aprendizagem do curso a ser desenvolvido e orientá-la para que possa compatibilizar a prática profissional à teoria ministrada no IFB e ao horário e calendário escolar da Instituição;

III - divulgar para os estudantes do IFB, mediante critérios estabelecidos neste Regulamento, as vagas de aprendizagem disponibilizadas pelas Empresas Parceiras;

IV - garantir a formação técnico-profissional prevista no programa de aprendizagem para os aprendizes contratados pela Empresa Parceira, nos termos deste Regulamento;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

V - elaborar, sempre que necessário, laudo de avaliação de desempenho insuficiente ou de inadaptação do aprendiz referentes às atividades do programa de aprendizagem;

VI - comunicar, por escrito, à Empresa Parceira, qualquer ocorrência de fatos imprevistos, alheios ao IFB, à empresa ou ao estudante, que possam interferir no desenvolvimento do programa de aprendizagem, cabendo ao IFB também informar as alterações necessárias no cronograma de execução do mesmo;

VII - informar, mensalmente, à Empresa Parceira, a frequência do aprendiz no curso de formação técnico profissional em que está matriculado;

VIII - certificar o aprendiz que tiver concluído, com aproveitamento, o curso de aprendizagem e, caso esse curso seja organizado por módulos independentes entre si, certificar o aprendiz a cada módulo;

IX - atender as demais obrigações previstas no contrato de aprendizagem.

Art. 26. Compete à Empresa Parceira:

I - indicar quantitativo de vagas, mediante solicitação formal ao setor responsável pela aprendizagem profissional no *campus* ofertante, em atendimento às necessidades da empresa de cumprimento de cotas de aprendizagem;

II - selecionar estudantes beneficiários deste Regulamento, mediante critérios próprios, com o objetivo de preencher vagas para contratação de aprendizes, observados os dispositivos legais pertinentes à aprendizagem, bem como o princípio constitucional da igualdade e a vedação a qualquer tipo de discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais;

III - informar ao *campus* ofertante da aprendizagem o resultado da seleção dos jovens aprendizes;

IV - formalizar a contratação dos aprendizes nos termos deste Regulamento e de demais dispositivos legais pertinentes à aprendizagem profissional;

V - designar formalmente, ouvida a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, um empregado monitor responsável pela coordenação e acompanhamento das práticas profissionais a serem desempenhadas pelo aprendiz na empresa, em conformidade com o programa de aprendizagem (Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005);



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

VI - assegurar as condições necessárias para a realização das práticas profissionais pelo aprendiz na empresa, inclusive de aprendizes com deficiência, respeitada a correlação entre essas atividades práticas e a formação técnico-profissional ministrada pelo *campus* ofertante;

VII - garantir ao aprendiz contratado todos os direitos trabalhistas e previdenciários que lhes forem devidos;

VIII - enviar ao *campus* ofertante, ao final de cada período escolar, avaliação do desenvolvimento do aprendiz na empresa;

IX - informar ao *campus* ofertante casos de rescisão antecipada de contratos de aprendizagem de estudantes da Instituição;

X - permitir a supervisão pedagógica a ser realizada pelo *campus* ofertante nas instalações da empresa, a qualquer momento da vigência do contrato de aprendizagem; e

XI - atender as demais obrigações previstas no contrato de aprendizagem.

Art. 27. Compete ao Aprendiz:

I - executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias para a sua formação profissional;

II - participar regularmente das aulas e demais atos escolares do Instituto Federal de Brasília – IFB, bem como cumprir o regimento escolar do IFB;

III - cumprir a jornada de trabalho estabelecida no contrato de trabalho, respeitando o horário do curso e o limite legal de 8 horas diárias, sem possibilidade de prorrogação;

IV - apresentar-se à empresa empregadora para prestar serviços nos dias e horários previamente ajustados junto ao IFB, obedecendo sempre a jornada semanal estipulada no contrato de aprendizagem;

V - exibir à empresa, sempre que solicitada, a documentação emitida pelo IFB que comprove sua frequência às atividades teóricas e os resultados do seu aproveitamento;

VI - cumprir as normas e regulamentos vigentes na empresa empregadora, nos períodos destinados às atividades práticas da formação;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

VII - solicitar rescisão de contrato de aprendizagem quando de seu interesse;

VIII - denunciar ao setor de recursos humanos da empresa e ao IFB situações de abuso, assédio moral ou sexual ao qual possa estar sendo exposto na Empresa Parceira;

IX - requerer junto ao registro acadêmico do *campus* em que está matriculado, certificado de conclusão do curso ou do módulo cursado com êxito ou, se for o caso, certificado de participação nas condições previstas neste Regulamento para afastamento do aprendiz;

X - cumprir as demais obrigações constantes no contrato de aprendizagem.

Capítulo VIII
Da Celebração do Acordo de Cooperação Técnica

Art. 28. Compete ao Reitor, após parecer da Pró-Reitoria de Extensão (PREX) e, se for o caso, da Procuradoria Jurídica do IFB, assinar os Acordos de Cooperação Técnica com as empresas interessadas em contratar estudantes do IFB, na condição de aprendizes.

§ 1º Não poderá haver duplicidade de Acordos de Cooperação Técnica para um mesmo objeto com uma mesma empresa, devendo os Diretores-Gerais consultar junto à PREX o cadastro de empresas parceiras do IFB antes de instruir e encaminhar o processo para procederem à assinatura do referido documento.

§ 2º A PREX deverá compor o cadastro de empresas parceiras, mantendo-o atualizado para subsidiar as decisões sobre novos Acordos de Cooperação Técnica, no âmbito da aprendizagem profissional.

Capítulo IX
Da Celebração dos Contratos de Aprendizagem

Art. 29. Ficam os Diretores-Gerais dos *Campi* incumbidos de assinar os contratos de aprendizagem, conforme modelo constante deste Regulamento.

Parágrafo único. Os Diretores-Gerais dos *Campi* deverão enviar à PREX cópia dos contratos de aprendizagem firmados, bem como informar as eventuais interrupções dos contratos, quando estes cessarem antes de seu prazo de vigência.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

Capítulo X Das Vagas de Aprendizagem

Art. 30. As Empresas Parceiras indicarão à Coordenação de Estágios as vagas de aprendizagem profissional para estudantes do IFB.

Art. 31. A Coordenação de Estágios ficará responsável por divulgar aos estudantes do IFB as vagas disponíveis para aprendizagem profissional, por meio de informativo contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - requisitos e documentos exigidos;
- II - local e período de inscrição do estudante;
- III - relação de vagas e empresas contratantes;
- IV- jornada de trabalho diária e carga-horária semanal;
- V - atividades práticas a serem desenvolvidas; e
- VI - remuneração.

Capítulo XI Da Seleção dos Estudantes

Art. 32. A inscrição do estudante do IFB interessado em participar do processo seletivo a ser promovido pela Empresa Parceira deverá ser realizada junto à Coordenação de Estágios do *campus* ofertante, conforme critérios e prazos estabelecidos por essa coordenação.

§ 1º A Coordenação de Estágios confirmará junto às Empresas Parceiras quais estudantes foram selecionados, bem como acompanhará a formalização do contrato de aprendizagem pelos partícipes.

§ 2º Imediatamente após a assinatura dos contratos de aprendizagem, a Coordenação de Estágios encaminhará à coordenação do curso correspondente a relação dos estudantes contratados como aprendizes.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

Capítulo XII Do Acompanhamento do Aprendiz

Art. 33. Caberá à Coordenação de Curso:

I - orientar a Empresa Parceira para que possa compatibilizar a prática profissional à teoria ministrada e ao horário e calendário escolar do IFB;

II - indicar um professor responsável pelo acompanhamento do aprendiz;

III - enviar, mensalmente, a frequência do aprendiz no curso teórico para encaminhamento às Empresas Parceiras, via Direção-Geral do *Campus*.

Art. 34. Caberá ao professor responsável pelo estudante aprendiz:

I - acompanhar, mensalmente, por meio de reuniões com os aprendizes, o desenvolvimento das atividades teóricas e das práticas concernentes ao programa de aprendizagem;

II - comunicar, por escrito, à Coordenação de Curso eventuais desvios de função ou outras incompatibilidades verificadas nas reuniões com os aprendizes;

III - validar o Relatório Final de Atividades do aprendiz e emitir parecer sobre aproveitamento de horas práticas para fins de estágio curricular obrigatório, se for o caso.

Art. 35. Caberá às Coordenações Pedagógica e de Assistência Estudantil também procederem ao acompanhamento do aprendiz.

Capítulo XIII Do Aproveitamento das Horas para Estágio

Art. 36. As atividades práticas desenvolvidas pelos aprendizes na empresa poderão ser equiparadas ao estágio curricular obrigatório, desde que observados os seguintes requisitos:

I - previsão no Plano de Curso ou Projeto Pedagógico de Curso e no Programa de Aprendizagem;

II - apresentação pelo aprendiz dos seguintes documentos comprobatórios:

a) cópia do contrato de aprendizagem; e



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

b) relatório final de atividades devidamente aprovado pelo professor responsável pelo acompanhamento do aprendiz.

III - avaliação emitida pela Coordenação de Curso.

§ 1º O aproveitamento das atividades práticas e das horas respectivas para cômputo na carga horária de estágio curricular obrigatório deverá ser solicitado pelo aprendiz à Coordenação de Estágios, de acordo com o calendário escolar do *campus* ofertante.

§ 2º A carga horária das atividades práticas desenvolvidas pelo aprendiz na empresa poderá ser aproveitada integral ou parcialmente, conforme avaliação da Coordenação de Curso.

§ 3º O documento que atesta o aproveitamento, pelo aprendiz, das atividades práticas e das horas respectivas para cômputo na carga horária de estágio curricular obrigatório, se for o caso, deverá ser encaminhado pela Coordenação de Estágios à Coordenação de Registro Acadêmico.

Capítulo XIV
Da Certificação da Aprendizagem

Art. 37. Ao aprendiz que tiver concluído o curso de aprendizagem profissional com aproveitamento, a certificação é obrigatória e será realizada através da emissão de certificado ou de diploma de conclusão do curso e emissão de declaração da prática profissional pela Coordenação de Registro Acadêmico do *campus* ofertante.

§ 1º Nos casos em que tiver transcorrido o período de afastamento do aprendiz, conforme previsto neste Regulamento, sem atingir o termo final do contrato, e não sendo possível ao aprendiz concluir a formação prevista no programa de aprendizagem, poderá ser-lhe concedido uma declaração de participação.

§ 2º Nos casos em que o curso de aprendizagem for organizado por módulos independentes entre si, o aprendiz deverá ser certificado a cada módulo concluído com êxito.

TÍTULO III
Capítulo Único
Das Disposições Finais e Transitórias



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

Art. 38. No interesse e disponibilidade do IFB, excepcionalmente poderão ser ofertadas turmas exclusivas para a formação técnico-profissional metódica de aprendizes, em nível de formação inicial e continuada ou formação técnica de nível médio, desde que as empresas contratantes sejam parceiras do IFB, nos termos deste Regulamento, e o número de aprendizes a serem capacitados justifiquem a abertura de uma turma específica.

Art. 39. No interesse e disponibilidade do IFB, também poderão ser ofertadas turmas exclusivas para a formação técnico-profissional metódica de aprendizes, em nível de formação inicial e continuada ou formação técnica de nível médio, no âmbito de programas de formação profissional, desde que atendidas as recomendações da legislação vigente para a aprendizagem profissional.

Art. 40. O IFB está devidamente registrado no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional do MTE, destinado à inscrição das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, conforme o Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005.

Art. 41. Aplicam-se, subsidiariamente, às disposições contidas neste Regulamento:

I - O Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 e alterações posteriores;

II - A Lei n.º 5.889, de 08 de junho de 1973;

III - A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

IV - A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

V - A Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000;

VI - O Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005;

VII - O Decreto 6.481 de 12 de junho de 2008;

VIII - A Portaria Normativa MTE nº 723, de 23 de abril de 2012.

Art. 42. Encontram-se anexados, neste regulamento, os seguintes modelos de documentos:

I - Acordo de Cooperação Técnica;

II - Contrato de Aprendizagem;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

III - Fluxograma.

Art. 43. Os casos omissos neste Regulamento serão dirimidos pelo Diretor-Geral do *Campus*.

Art. 44. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, salvo disposição expressa da lei, após aprovação final pelo Conselho Superior do IFB, revogadas as disposições em contrário.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº XX/XXXX/CS-IFB

MINUTA

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº _____/____ QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE BRASÍLIA (IFB) E A (NOME DA EMPRESA), OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE ESTUDANTES DO IFB, NA CONDIÇÃO DE APRENDIZES.

O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE BRASÍLIA, pessoa jurídica de direito público, nos termos da Lei n.º 11.892 de 29 de dezembro de 2008, organizada sob forma de autarquia de regime especial, com sede à SGAN 610, Módulos D, E, F, G, Asa Norte, Brasília - DF, CEP 70.860-100, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 10.791.831/0001-82, doravante denominado **IFB**, neste ato representado por seu Reitor, Professor <**NOME COMPLETO**>, portador da cédula de identidade n.º xxxxxxxx - <órgão expedidor> e CPF n.º xxx.xxx.xxx-xx, nomeado pela Portaria n.º xxx, de (dia), de (mês) de (ano), publicada no Diário Oficial da União em (dia), de (mês) de (ano) e a <**NOME DA EMPRESA**>, pessoa jurídica de direito (público/privado), com sede à <endereço completo>, CEP xxxxx - xxx, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º xxxxxxxxxxxx, doravante denominada <**SIGLA DA EMPRESA**>, neste ato representada por seu <Nome do Cargo>, <**NOME COMPLETO**>, portador da cédula de identidade n.º xxxxxxxx - <sigla do órgão expedidor> e CPF n.º xxx.xxx.xxx-xx, nomeado pela Portaria n.º xxx, de (dia), de (mês) de (ano), publicada no Diário xxxxxx em <dia>, de <mês> de <ano> (*informar portaria e data somente no caso de instituição de direito público*) resolvem, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, da Lei nº 10.097/2000, do Decreto nº 5.598/2005 e de demais dispositivos legais e normativos pertinentes à aprendizagem profissional, celebrar o presente mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este Acordo de Cooperação Técnica tem por objetivo estabelecer parceria entre as partes signatárias, com a finalidade de proporcionar a estudantes adolescentes e jovens, regularmente matriculados no Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Brasília, a oportunidade



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

de serem contratados, na condição de aprendizes, pela empresa <**SIGLA DA EMPRESA**>, por meio do desenvolvimento de programas de aprendizagem profissional por e sob orientação do **IFB**.

Parágrafo Único. A aprendizagem profissional dar-se-á nas áreas de interesse da <**SIGLA DA EMPRESA**>, de acordo com sua necessidade de contratação de aprendizes e com a disponibilidade de oferta de cursos pelo **IFB**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA EXECUÇÃO

As ações objeto deste Acordo de Cooperação Técnica serão executadas conforme o(s) programa(s) de aprendizagem profissional inscrito(s) no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional e validado(s) pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

Parágrafo Primeiro. Para fins deste Acordo de Cooperação Técnica e em conformidade com os dispositivos legais referenciados em seu preâmbulo será contratado de forma direta pela <**SIGLA DA EMPRESA**>, o adolescente ou jovem que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – estar matriculado e frequentando curso técnico de nível médio ofertado pelo IFB, vinculado a um programa de aprendizagem; ou

II - estar matriculado e frequentando curso de formação inicial e continuada ofertado pelo IFB, com carga horária mínima compatível com a exigida para a aprendizagem profissional e vinculado a um programa de aprendizagem;

III - ter idade entre 14 completos e 24 anos incompletos, por ocasião do seu ingresso no Programa;
e

IV - ser aprovado no processo seletivo promovido pela Empresa Parceira.

Parágrafo Segundo. A idade máxima prevista neste artigo não se aplica aos estudantes com deficiência.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA CONTRATAÇÃO DO APRENDIZ

A contratação do estudante do IFB, na condição de aprendiz, tornar-se-á efetiva após a assinatura do Contrato de Aprendizagem entre a <**SIGLA DA EMPRESA**>, o estudante e o **IFB**, e da devida anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e no livro de registro/ ficha ou sistema eletrônico de registro de empregado, pela empresa.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

Parágrafo Primeiro. A duração do Contrato de Aprendizagem será de, no máximo, dois anos, em conformidade com o cronograma previsto no programa de aprendizagem profissional a ser executado pelos partícipes.

Parágrafo Segundo. A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos estudantes adolescentes entre 14 e 18 anos, salvo nos casos previstos no art. 11 do Decreto n.º 5.598, de 1º de dezembro de 2005, nos quais deverão ser admitidos estudantes com idade entre 18 e 24 anos.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES

I – DO IFB:

- a) indicar um representante do *campus* ofertante, para fins de acompanhamento do desenvolvimento das atividades teóricas e das práticas concernentes ao programa de aprendizagem;
- b) fornecer à empresa o programa de aprendizagem do curso a ser desenvolvido e orientá-la para que possa compatibilizar a prática profissional à teoria ministrada no IFB e ao horário e calendário escolar da Instituição;
- c) divulgar para os estudantes do IFB, mediante critérios estabelecidos neste Regulamento, as vagas de aprendizagem disponibilizadas pelas Empresas Parceiras;
- d) garantir a formação técnico-profissional prevista no programa de aprendizagem para os aprendizes contratados pela Empresa Parceira, nos termos deste Acordo de Cooperação Técnica;
- e) elaborar, sempre que necessário, laudo de avaliação de desempenho insuficiente ou de inadaptação do aprendiz referentes às atividades do programa de aprendizagem;
- f) comunicar, por escrito, à Empresa Parceira, qualquer ocorrência de fatos imprevistos, alheios ao IFB, à empresa ou ao estudante, que possam interferir no desenvolvimento do programa de aprendizagem, cabendo ao IFB também informar as alterações necessárias no cronograma de execução do mesmo;
- g) informar, mensalmente, à Empresa Parceira, a frequência do aprendiz no curso de formação técnico profissional em que está matriculado;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

- h) certificar o aprendiz que tiver concluído, com aproveitamento, o curso de aprendizagem e, caso esse curso seja organizado por módulos independentes entre si, certificar o aprendiz a cada módulo;
- i) atender as demais obrigações previstas no Contrato de Aprendizagem.

II – DA <SIGLA DA EMPRESA>:

- a) indicar quantitativo de vagas, mediante solicitação formal ao Setor Responsável pela aprendizagem profissional no *campus* ofertante, em atendimento às necessidades da empresa de cumprimento de cotas de aprendizagem;
- b) selecionar estudantes beneficiários deste Acordo de Cooperação Técnica, mediante critérios próprios, com o objetivo de preencher vagas para contratação de aprendizes, observados os dispositivos legais pertinentes à aprendizagem, bem como o princípio constitucional da igualdade e a vedação a qualquer tipo de discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais;
- c) informar ao *campus* ofertante da aprendizagem o resultado da seleção dos jovens aprendizes;
- d) formalizar a contratação dos aprendizes nos termos deste Acordo de Cooperação Técnica e de demais dispositivos legais pertinentes à aprendizagem profissional;
- e) designar formalmente, ouvida a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, um empregado monitor responsável pela coordenação e acompanhamento das práticas profissionais a serem desempenhadas pelo aprendiz na empresa, em conformidade com o programa de aprendizagem (Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005);
- f) assegurar as condições necessárias para a realização das práticas profissionais pelo aprendiz na empresa, inclusive de aprendizes com deficiência, respeitada a correlação entre essas atividades práticas e a formação técnico-profissional ministrada pelo IFB;
- g) garantir ao aprendiz contratado todos os direitos trabalhistas e previdenciários que lhes forem devidos;
- h) enviar ao IFB, ao final de cada período escolar, avaliação do desenvolvimento do aprendiz na empresa;
- i) informar ao IFB casos de rescisão antecipada de contratos de aprendizagem de estudantes da Instituição;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

j) permitir a supervisão pedagógica a ser realizada pelo IFB nas instalações da empresa, a qualquer momento da vigência do contrato de aprendizagem; e

k) atender as demais obrigações previstas no contrato de aprendizagem.

CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

Este Acordo de Cooperação Técnica não gerará obrigações de natureza financeira para quaisquer dos Partícipes, que se comprometem a arcar, respectivamente, com eventuais custos que advierem de sua execução.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

Este Instrumento entrará em vigor a partir da data de sua assinatura e terá a vigência de 36 (trinta e seis) meses a contar da referida data, podendo ser prorrogado e/ou alterado mediante lavratura de Termo Aditivo, com a devida justificativa, desde que qualquer das partes notifique a outra, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO

No caso de rescisão ou resolução do presente Acordo de Cooperação Técnica, as partes signatárias comprometem-se a adotar as medidas necessárias para preservar a continuidade da aprendizagem profissional aos aprendizes com contratos em andamento.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

O IFB providenciará a publicação no Diário Oficial da União, do extrato deste Acordo de Cooperação Técnica, no prazo e na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, para dirimir quaisquer questões surgidas da execução deste Acordo de Cooperação Técnica, que não puderem ser resolvidas na esfera administrativa.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

E, por estarem os partícipes justos e acordados em suas intenções, firmam entre si o presente instrumento, elaborado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo identificadas, que também o subscrevem.

Brasília - DF, de de 201__.

NOME DO REITOR

Instituto Federal de Educação, Ciência e
Tecnologia de Brasília - IFB

NOME DO REPRESENTANTE DA EMPRESA

<Nome da Empresa Parceira>

Testemunhas:

Nome: _____

CPF: _____

Nome: _____

CPF: _____



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

ANEXO III DA RESOLUÇÃO Nº XX/XXXX/CS-IFB

MINUTA

(PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA)

CONTRATO DE APRENDIZAGEM

Por este instrumento particular, entre si firmam, de um lado a <NOME DA EMPRESA>, pessoa jurídica de direito (público/privado), com sede à <endereço completo>, CEP xxxxx - xxx, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º xxxxxxxxxxxx, doravante denominada <SIGLA DA EMPRESA>, neste ato representada por seu <Nome do Cargo>, <NOME COMPLETO>, portador da cédula de identidade n.º xxxxxxxx - <sigla do órgão expedidor> e CPF n.º xxx.xxx.xxx-xx, nomeado pela Portaria n.º xxx, de (dia), de (mês) de (ano), publicada no Diário xxxxxx em <dia>, de <mês> de <ano> (*informar portaria e data somente no caso de instituição de direito público*), doravante designado **EMPREGADOR** e do outro lado o(a) aprendiz <NOME COMPLETO>, nascido(a) em xx/xx/xxxx, portador da cédula de identidade n.º xxxxxxxx - <sigla do órgão expedidor> e CPF n.º xxx.xxx.xxx-xx, portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS n.º xx, série xx, doravante designado(a) **APRENDIZ**, neste ato assistido(a) pelo seu responsável legal, Sr.(a) (*informar nome completo do responsável pelo aprendiz menor de idade*), o presente **CONTRATO DE APRENDIZAGEM**, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, da Lei n.º 10.097/2000, do Decreto n.º 5.598/2005 e de demais dispositivos legais e normativos pertinentes à aprendizagem, mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira – Do Objeto

Por meio deste contrato, o **EMPREGADOR** admite a seus serviços o(a) **APRENDIZ**, comprometendo-se a proporcionar-lhe formação profissional, por meio de programa de aprendizagem desenvolvido por e sob orientação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília – IFB, *Campus* xxx, situado na <endereço completo>.

Cláusula Segunda: Dos Ambientes da Aprendizagem

A aprendizagem profissional a que se refere a cláusula anterior será desenvolvida em dois ambientes: no IFB – *Campus* xxx, local onde o(a) **APRENDIZ** receberá formação técnico-profissional metódica, por meio do Curso <Nome do Curso>, validado no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE sob n.º xxx e CBO(s) n.º xxx; e na empresa empregadora, local onde o(a)





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

APRENDIZ realizará suas práticas profissionais, concernentes ao programa de aprendizagem em que está inscrito.

Cláusula Terceira: Das obrigações do EMPREGADOR

O empregador se compromete a:

1. Remunerar o(a) **APRENDIZ** com salário mínimo/hora, salvo condições mais favoráveis, incluídas as horas destinadas às atividades teóricas desenvolvidas no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília – IFB, *campus* xx, e as horas práticas desenvolvidas na <**SIGLA DA EMPRESA**>;
2. Garantir ao **APRENDIZ** contratado todos os direitos trabalhistas e previdenciários que lhes forem devidos;
3. Propiciar ao **APRENDIZ** as condições necessárias para a realização de suas práticas profissionais, compatíveis com sua idade e com a aprendizagem metódica por ele(a) recebida, no IFB, e que faz parte do programa de aprendizagem, do qual o **EMPREGADOR** declara ter pleno conhecimento;
4. Assegurar para que as atividades práticas e teóricas, quando realizadas em um mesmo dia, não excedam a jornada máxima de 8 horas diárias;
5. Garantir ao **APRENDIZ** o auxílio-transporte necessário ao deslocamento de sua residência à empresa e vice-versa e de sua residência à instituição formadora e vice-versa.

Cláusula Quarta: Das obrigações do APRENDIZ

O aprendiz se compromete a:

1. Executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a sua formação técnico-profissional metódica, concernentes ao programa de aprendizagem;
2. Participar regularmente das aulas e demais atos escolares do IFB, *campus* xxx, bem como cumprir o seu regimento escolar;
3. Cumprir a jornada de trabalho de xx horas semanais, sendo xx horas distribuídas em jornadas de xx horas diárias, de <dia da semana> à <dia da semana>, realizadas no período <diurno/





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

noturno>, das ___:___ horas às ___:___ horas, no IFB - *campus* xx, e de xx horas distribuídas em jornadas de xx horas diárias das ___:___ horas às ___:___ horas, na <**SIGLA DA EMPRESA**>, respeitando o horário do curso e o limite legal de 8 (oito) horas diárias, sem possibilidade de prorrogação;

4. Apresentar-se à <**SIGLA DA EMPRESA**> para prestar serviços nos dias e horários previamente ajustados obedecendo sempre à jornada semanal estipulada neste Contrato;

5. Exibir à <**SIGLA DA EMPRESA**>, sempre que solicitada, a documentação emitida pelo **IFB**, *campus* xxx, que comprove sua frequência às atividades teóricas e os resultados do seu aproveitamento;

6. Cumprir as normas e regulamentos vigentes na <**SIGLA DA EMPRESA**>, nos períodos destinados às atividades práticas da formação;

7. Cumprir jornada diária de trabalho em sua totalidade na empresa, quando o período de férias das atividades teóricas realizadas no IFB, *campus* xx, não coincidir com as suas férias na <**SIGLA DA EMPRESA**>.

Cláusula Quinta: Dos prazos

Este contrato tem início em __/__/_____ e término em __/__/_____, de acordo com a legislação aplicável.

Cláusula Sexta: Da formalização da Aprendizagem

A validade do presente Contrato de Aprendizagem, com prazo determinado, pressupõe a devida anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do(a) **APRENDIZ** e no livro de registro/ficha ou sistema eletrônico de registro de empregado.

Cláusula Sétima: Da rescisão

O presente contrato de aprendizagem se extinguirá nas seguintes situações:

1. Na data prevista para seu término estipulado neste instrumento;
2. Quando o aprendiz completar 24 anos de idade, salvo no caso de aprendiz com deficiência, situação em que não há limite de idade;





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

Ou, antecipadamente, nos seguintes casos:

- a) desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- b) falta disciplinar grave;
- c) ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou
- d) a pedido do aprendiz.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma na presença de duas testemunhas.

Brasília, ____ / ____ / ____.

Empregador (assinatura e carimbo)

Aprendiz (maior de 18 anos)

Responsável legal pelo Aprendiz
(menor de 18 anos)

Testemunhas

1) _____ 2) _____

Nome:

Nome:

RG nº:

RG nº:

Unidade do IFB executora da Formação Técnico-Profissional: *Campus xx*.

Brasília, ____ / ____ / ____.

Fulano de Tal

Diretor-Geral do *Campus xx* (assinatura e carimbo)





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

ANEXO IV DA RESOLUÇÃO Nº XX/XXXX/CS-IFB

FLUXOGRAMA

